



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.905435/2012-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.421 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente ELO COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 17/04/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez que o contribuinte apresentou as razões para a redução, via retificadora, do débito indicado em DCTF, acompanhadas de documentação comprobatória, deve ser dado provimento ao pedido de crédito correspondente, mesmo tendo apresentado a retificadora da DCTF após a transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Fortaleza (DRJ-FOR):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação, referente ao PER/DCOMP nº 35316.54130.170708.1.2.04-1239, do contribuinte ELO COMÉRCIO

DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ nº 00.015.042/0001-04, no valor de R\$ 945,94, relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS efetuado pelo contribuinte em 17/04/2008.

Da análise do pleito da interessada, a DRF/Limeira, mediante Despacho Decisório (fl. 05), indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 22/10/2012 (fl. 27) e protocolizou manifestação de inconformidade, em 07/11/2012 (fls. 07/26), na qual alega que a cobrança é indevida pois tem direito a crédito decorrente da Tributação Monofásica de alguns produtos que comercializa.

A requerente solicita que seja reconhecido o crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 35316.54130.170708.1.2.04-1239 mediante retificação da DCTF.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-FOR, em sessão datada de 20/08/2013, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a manifestação de inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 08-26.275, às fls. 31/34, com a seguinte ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO TOTALMENTE ALOCADO. RETIFICAÇÃO DCTF POSTERIOR À CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior - estava totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FOR em 22/10/2014** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 36), **apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2014**, às fls. 41/49, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, e anexando a este um “detalhamento do faturamento mensal e cálculo do crédito do PIS e da COFINS”, às fls. 50/59, bem como cópia do Livro Registro de ICMS às fls. 60/64.

Este Colegiado resolveu, em sessão datada de 29/08/2018, **converter o julgamento do recurso em diligência**, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP. Foi exarada a Resolução nº 3401-001.464, às fls. 86/90.

Em 22/11/2018 foi lavrado o Relatório de Diligência nº 314/2018, constante às fls. 150/152, nos seguintes termos:

Conclusão

7. Tendo em vista o princípio da economia processual, a diligência fiscal foi realizada com base em amostragem de notas fiscais do período em exame de modo a avaliar o débito declarado em DCTF e, por conseguinte, o crédito em face ao pagamento realizado. Assim sendo, temos o seguinte:

Crédito pleiteado pelo contribuinte	Crédito apurado pela RFB
945,94	945,94

Em 05/12/2018 foi emitido Termo de Ciência de Diligência, dando ciência do Relatório de Diligência nº 314/2018, cuja realização se deu em 11/12/2018 (conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 156/157). O contribuinte, contudo, não se manifestou sobre os cálculos, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 158.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Após analisar os argumentos expostos no Relatório de Diligência nº 314/2018, às fls. 150/152, reconhecendo a existência do crédito original em favor do contribuinte no montante de R\$945,94, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator